LEI ORDINÁRIA Nº 2.632 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva no âmbito do Município de São João de Meriti, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São João de Meriti, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, afastados do convívio familiar por medida protetiva, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º, 25, 34, 98 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O serviço de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade o acolhimento provisório, em ambiente familiar, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, conforme o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando ao retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, à colocação em família substituta.

Art. 3º - O serviço garantirá atendimento em ambiente familiar, com atenção individualizada, convivência comunitária e estímulo à socialização da criança ou do adolescente.

Art. 4º - O Serviço de Família Acolhedora tem como objetivo:
I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
III – Oferecer acompanhamento e atenção especial às crianças e adolescentes, e suas respectivas famílias, por meio de trabalho em conjunto com as demais políticas sociais, visando, preferencialmente, ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem ou à família extensa;
IV - Rompimento da violência e da violação de direitos em famílias;
V - Auxiliar na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor impacto emocional, preparando-os para a reintegração familiar.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 5º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 6º - São Competência do Município:
I – Fornecer informações claras e precisas quanto aos objetivos e a operacionalização do serviço, ao perfil dos usuários, e aos critérios mínimos para se tornar família acolhedora;

II – Sensibilizar e acompanhar as famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras, buscando estratégia de divulgação permanente, realizada pelo órgão do governo municipal competente, nas modalidades dos atendimentos, que não deve ser confundida com adoção.

III - Preparar e acompanhar as crianças e os adolescentes no processo de transição entre a família de origem para Família Acolhedora;

IV - Acompanhar a família de origem a partir do retorno das crianças ou dos adolescentes, durante o período necessário à readaptação.

V - Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção e nas demais secretarias afins e em recursos da comunidade, com vistas à reintegração familiar;

VI - Repassar para a Família Acolhedora o subsídio financeiro, destinado ao suprimento das necessidades básicas dos acolhidos, conforme art. 34, §4º, do ECA;

VII - Conduzir o processo de inscrição, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias interessadas;

VIII - Supervisionar e amparar as crianças e adolescentes e suas famílias inseridas no serviço;

IX - Preparar e auxiliar as crianças e adolescentes no processo de transferência para a moradia da família acolhedora, bem como durante o período em que residirão com as mesmas;

X – Instruir e acompanhar as crianças e adolescentes após o retorno às famílias de origem, durante o período de adaptação mútua por, no mínimo, 06 (seis) meses, prorrogado por mais 06 (seis) meses;

XI - Realizar o monitoramento das famílias acolhedoras, devendo:

a) Realizar a capacitação e orientação das famílias acolhedoras para receber a criança ou adolescente que ficará sob sua guarda;

b) Acompanhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares regulares, que identifiquem eventuais alterações na dinâmica familiar a partir da guarda, possíveis conflitos e suas resoluções, condições de moradia e situação emocional dos acolhidos;

c) Preparar as Famílias para o desligamento dos acolhidos;

d) Elaborar o Plano Individual de Atendimento com a contribuição da Família Acolhedora, conforme os §§4º e 5º, do art. 101, do ECA.

XII - Realizar o acompanhamento das famílias de origem:

a) Conhecer a história das famílias por meio de relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar e pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, com documentos que instruem o processo judicial que determina o acolhimento, identificando os motivos e construindo um plano de ação para o retorno da criança ao lar;

b) Acompanhar e trabalhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares, desenvolvendo as diferentes capacidades dos seus integrantes, propiciando ganhos de autonomia e melhoria sustentável da qualidade de vida;

c) Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção e inclusão social junto às secretarias do Município;

d) Preparar as famílias para o retorno das crianças e adolescentes ao lar;

e) Acompanhar a família de origem e/ou extensa a partir do retorno da criança e do adolescente, durante o período necessário à adaptação mútua;

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º - São competência da Família Acolhedora as seguintes atribuições:

I - Disponibilidade afetiva e emocional;

II - Disponibilidade para realizar o acolhimento a qualquer hora do dia ou da noite;

III - o grupo familiar deve apresentar as seguintes características: aptidão para o cuidado com criança e/ou adolescente, flexibilidade, tolerância, capacidade de escuta, estabilidade emocional;

IV - Preservar o vínculo e convivência dos acolhidos com os irmãos e parentes, desde que não haja decisão judicial em contrário;

V - Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas da criança acolhida, como frequência à escola, atendimentos de saúde, alimentação, lazer, convivência comunitária e socialização, dentre outras, cabendo à equipe técnica auxiliar nesse processo;

VI - Comunicação à equipe do serviço de todas as situações de enfrentamento de dificuldades durante o acolhimento, que envolva a criança e/ou adolescente, a família de origem ou a própria família acolhedora;

VII - Disponibilidade em participar das capacitações e reuniões solicitadas pela equipe técnica do serviço;

VIII - Comunicar a equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora a realização de viagens para fora do Município por período superior a 01 (um) dia.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - Para execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão utilizados recursos próprios, convênios ou outros instrumentos de cooperação.

Parágrafo Único - O subsídio mensal por criança ou adolescente será de ½ (meio) salário mínimo nacional, acrescido de 10% (dez por cento) no caso de criança ou adolescente com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Família Acolhedora:

I - Residir no Município há pelo menos um ano, sendo vedada a mudança de domicílio;
II – Ter pelo os dois responsáveis com idade mínima de 18 (dezoito) anos, com vínculo de união estável ou casamento, sem distinção de sexo;
III - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, e estar interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
V - Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 10 - A seleção das famílias interessadas em participar do serviço deve estar vinculada à avaliação preliminar das Supervisões das Técnicas da Secretaria Municipal Assistência Social – SMAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 11 - A seleção das famílias capacitadas ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento na família Acolhedora e/ou extensa será realizada pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora, será realizada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.
§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.
§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, está assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO V
DO IMPEDIMENTO DAS FAMÍLIAS

Art. 12 - Famílias que se enquadrem nas seguintes situações não poderão ser habilitadas:

I – presença de membros com dependência ativa de substâncias psicoativas;

II – histórico de violência contra crianças, adolescentes ou idosos;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Adoção;

IV – respondendo por crimes relacionados à violação de direitos de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE INCRIÇÃO

Art. 13 - O processo de inscrições do Serviço de Família Acolhedora será gratuito e deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, do Município de São João de Meriti.

Art. 14 - O Edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial do Município de São João de Meriti.

§1º - Após a publicação do Edital, as famílias interessadas no processo de inscrição deverão preencher uma Ficha de Cadastro do Serviço e apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de identidade e CPF de todos os membros da família;

b) Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento se for o caso, de todos os membros da família;

c) Comprovante de residência;

d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida pela Vara Única da Comarca de São João de Meriti, de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

e) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida pela Polícia Civil, de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

f) Declaração constando Banco, Agência e Conta Bancária em nome do responsável;

g) Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);

h) Extrato de Contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e/ou Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

§2º - Não será realizado o registro dos candidatos na falta de quaisquer documentos.

§3º - Os candidatos serão submetidos à entrevista psicossocial e visitas domiciliares, sendo essas de caráter classificatório.

§4º - As famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora poderão se inscrever a qualquer momento.

CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 15 - O benefício financeiro será custeado com os recursos alocados pelo Município, com dotação orçamentária específica.

Art. 16 - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio de forma proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 17 - Crianças ou adolescentes acolhidos no serviço receberão prioridade nos atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes.

Art. 18 - A família credenciada a participar do serviço não receberá nenhum tipo de subsídio financeiro enquanto não estiver realizando o acolhimento de criança ou do adolescente.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescene (FMDCA), conforme estabelece a Resolução nº 137 do CONANDA, podem ser utilizados para ações complementares ao Programa Família Acolhedora, tais como:

I - Formação das famílias;

II - Capacitação das equipes;

III - Campanhas de sensibilização para a adesão da comunidade ao serviço;

IV - Atividades e ações voltadas às crianças acolhidas.

CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO PELAS EQUIPES TÉCNICAS

Art. 20 - O acompanhamento das famílias cadastrados será feito por meio de:

I - Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

CAPÍTULO IX
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO

Art. 21 - A família inscrita ou selecionada que perder o interesse em compor o presente serviço, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social que proceda ao respectivo descredenciamento.

Art. 22 - As famílias que desejarem retornar ao serviço deverão fazer a solicitação por escrito.

Art. 23 – A qualquer momento poderá ser descredenciada a família acolhedora se forem verificadas falsidades nas declarações ou irregularidades nos documentos apresentados, ou ainda por ocorrência de fatos supervenientes que caracterizam o descumprimento das regras do serviço de acolhimento familiar, devidamente justificados.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As atribuições da Família Acolhedora e os procedimentos do serviço de acolhimento observarão o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 25 - O serviço de acolhimento familiar observará a Norma Operacional Básica do SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais quanto à composição mínima das equipes, carga horária e atribuições.

Art. 26 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Família Acolhedora será realizado pela coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço, além da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, acompanhar, fiscalizar e, se necessário, encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução de presente lei serão cobertas por dotação orçamentária de recursos próprios, convênios ou similares.

Art. 28 - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial até o limite do valor necessário para a operacionalização do serviço.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEO VIEIRA
PREFEITO